



PROCESSO: TC – 04685/16
Governo do Estado. ADMINISTRAÇÃO
INDIRETA MUNICIPAL. Secretaria do
Trabalho, Produção e Renda do
Município de João Pessoa e do Fundo
Municipal de Apoio aos Pequenos
Negócios – Crédito Cidadão - Prestação
de Contas Anuais. Exercício de 2015.
Julgamento Irregular. Recomendação.
Cominação de multa. Determinação de
providências à DIAFI (Acórdão AC1 TC
02268/18). Erro Formal. Ocorrência.
Cerceamento ao direito fundamental à
ampla defesa e ao contraditório. Pedido
de nulidade da Citação Postal pelo
interessado. Deferimento. Anulação de
todos os atos posteriores.
Insustentabilidade do Acórdão AC1 TC
02268/18. Abertura de novo prazo ao
defendente para apresentação de
defesa. Desta feita Julgamento regular
com ressalvas. Aplicação de multa.
Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC 01159/21

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Prestação de Contas** de responsabilidade do Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, na condição de gestor da **Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa – Crédito Cidadão**, referente ao **exercício financeiro de 2015** e do **Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão** criado pela Lei Municipal 12.682/2013 em substituição ao **EMPREENDER JP**.

Na sessão do dia **20/09/18** esta **1ª Câmara** decidiu através do **Acórdão AC1 TC Nº 02268/2018** em:

- 1. Julgar irregular a prestação de contas do gestor da Secretaria de Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, referentes ao exercício de 2015;**
- 2. Julgar irregular a prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, de responsabilidade do Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, relativa ao exercício de 2015;**



3. **Aplicar a multa** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, no valor de **R\$ 9.856,70** (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis e reais e setenta centavos) , correspondentes a **201,15** UFRPB em face da não observância de normas de natureza contábil e da falta de planejamento e controle dos gastos públicos, conforme apontado pela unidade de instrução.
4. **Recomendar** à atual Administração do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios para que adote medidas adequadas de modo a exercer o controle das finanças públicas, evitar distorções orçamentárias e financeiras e realizar a competente e eficiente seleção de crédito, cobrança, análise de risco de modo a evitar ainda mais prejuízos ao erário, sob pena de multa, de ter as futuras contas rejeitadas e de outras cominações legais.
5. **Determinar à DIAFI**, que nos processos de Acompanhamento de Gestão da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão sejam aplicados os mesmos procedimentos de Auditoria de Inteligência adotados por esta Corte, no processo de Acompanhamento de Gestão do EMPREENDER ESTADUAL.

O Gestor apresentou **Recurso de Apelação** requerendo a **anulação do processo** desde a citação, anulando todos os atos processuais posteriores às fls. 5.825, abrindo-se **novo prazo** para que o defendente possa apresentar suas razões de **defesa** perante este Tribunal.

Por meio do **ACÓRDÃO AC1 TC 02536/2018**, esta **1ª Câmara** decidiu:

1. Reconhecer o evidente prejuízo causado ao interessado em face do constatado defeito do ato processual (nulidade da citação) e, por isso mesmo, considerar nula a citação por edital de fl. 5825/5826 e, bem assim, todos os autos que a sucederam, inclusive o **Acórdão AC1 TC 02268/18**.

2. Conceder, na forma regimental, **prazo de 15** (quinze) **dias** ao gestor, Sr. MARCIO DIEGO FERNANDES TAVARES DE ALBUQUERQUE para, querendo, apresentar as razões de sua defesa, no tocante às constatações apresentadas pela unidade de instrução em seu relatório inaugural.

O Gestor apresentou **defesa** às fls. 5879/5951, analisada pela **Auditoria** (fls. 5965/5978) que **concluiu que remanesceram as seguintes irregularidades:**

1. Registro incorreto das concessões de empréstimos;
2. Balanço Patrimonial incorretamente elaborado;
3. Existência de inadimplência elevada;
4. Concessão de empréstimos a pessoas que residem na mesma residência, fato que pode caracterizar burla ao limite de recursos disponíveis nas linhas de crédito;
5. Irregularidade nos termos de adesão de empréstimos concedidos.



Chamado a se pronunciar sobre o assunto, o Procurador Geral do **Ministério Público junto ao Tribunal**, MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, por meio do Parecer 0622/21, opinou pela: **1. REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do gestor da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, exercício financeiro de 2015; **2. APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, nos termos expostos ao longo do Parecer; **3. RECOMENDAÇÃO** para que o atual gestor da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa não repita, nos exercícios futuros, as eivas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, observando os princípios básicos e essenciais à correta elaboração e controle do orçamento.

2. VOTO DO RELATOR

Das **irregularidades remanescentes** na presente prestação de contas:

- **Registro incorreto das concessões de empréstimos.**

Neste item, a Auditoria apontou que o valor de **R\$ 12.502.124,03** correspondente ao montante de empréstimos concedidos foi registrado incorretamente como extra-orçamentário, quando deveria ter sido registrado como despesa de capital, conforme estabelecido na Lei 4320/64.

Na defesa foi alegado que a falha diz respeito a suposto equívoco no registro contábil dos empréstimos concedidos. Diz ainda que desde a instituição do Programa de Microcrédito na cidade de João Pessoa, nos idos de **2005**, a forma de registro das concessões de empréstimos segue o mesmo padrão contábil, sem tal registro ter causado qualquer embaraço ao controle efetivo dos valores por parte do TCE/PB.

O fato de a incorreção ser proveniente de exercícios anteriores, não justifica a permanência do registro indevido, cabendo **recomendação** ao gestor para em contas futuras regularizar tais registros como despesa de capital, sob pena de cominação pecuniária.

- **Balanco Patrimonial incorretamente elaborado.**

A Auditoria questionou sobre diferenças nos valores dos Ativos Realizáveis, entre os **exercícios de 2015 e 2016**, considerando a sequência dos Balanços do período compreendido entre **2012 e 2016**. O Ativo Realizável registrado em **31/12/2015** correspondeu a **R\$ 43.450.052,87**, quando deveria totalizar **R\$34.479.005,39**.

Na defesa foi alegado que no fechamento do Balanco Patrimonial de **2015** não foram considerados estornos de empréstimos, no valor de **R\$ 928.800,00**, bem como o montante de retorno de empréstimos, no montante de **R\$8.971.047,48**. Dessa forma, o Ativo Realizável registrado em **31/12/2015** correspondeu a **R\$43.450.052,87**, quando deveria totalizar **R\$ 34.479.005,39**.



Apesar de ter sido justificada a diferença, o Balanço Patrimonial original permaneceu com o registro incorreto. A eiva comporta **recomendação** para estrita observância aos registros contábeis.

- **Existência de inadimplência elevada.**

Neste item, a Auditoria verificou que, de acordo com a planilha apresentada pela administração do Banco Cidadão (Doc. TC Nº 15.592/18), o valor, em **janeiro de 2018**, da inadimplência referente aos empréstimos concedidos em **2015**, correspondeu a **R\$ 5.952.587,14**. Este valor representa **51,43%** do total de empréstimos concedidos.

A defesa alega que houve procedimento de licitação para contratar uma empresa SISCRED Consultoria e Recuperação de Créditos Ltda., CNPJ 07.154.996/0001-39, especializada em cobrança extrajudicial, no âmbito da cidade de João Pessoa. A contratação ocorreu em **novembro de 2015** e foi promovida na gestão do Recorrente, mas os trabalhos somente iniciaram no exercício seguinte.

A Auditoria manteve seu entendimento inicial, visto que, embora o Gestor tenha tomado providências para a recuperação de créditos, a inadimplência permaneceu elevada, ressaltando que o Gestor Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque permaneceu no cargo **até 01/06/2016** (Proc. TC 05577/17).

Em consonância com o Órgão Ministerial de Contas, o Relator entende que o fato enseja **recomendação** para que o atual gestor adote medidas adequadas para seleção de crédito, cobrança ou análise de risco.

- **Concessão de empréstimos a pessoas que residem na mesma residência, fato que pode caracterizar burla ao limite de recursos disponíveis nas linhas de crédito.**

Neste item, o Órgão Técnico de Instrução verificou que, de acordo com a planilha apresentada pela administração do Banco Cidadão (Doc. TC Nº 15.592/18), foram concedidos empréstimos para pessoas que residem no mesmo endereço, possivelmente de uma mesma família. Constatou ainda que, nos casos concedidos através da linha tradicional, o valor total recebido pelas duas pessoas residentes no mesmo endereço ultrapassou o limite de dez salários mínimos estabelecidos para esta linha (**10 salários mínimos = R\$ 7.880,00**). Tal fato pode caracterizar burla ao limite de recursos disponíveis nas linhas de crédito.

A defesa, em resumo, diz que "o protocolo técnico para concessão de créditos seguido pelo Banco Cidadão não observa impedimentos de análise de crédito para 2 (duas) ou mais pessoas de uma mesma família ou residentes em um mesmo endereço, desde que as atividades sejam distintas. (...) a Lei 10.431/2005 e o Decreto 5.294/2005, não vedam concessões de crédito a pessoas com endereços idênticos e ou com parentesco familiar".

A Auditoria não acatou as justificativas, porquanto o problema está no fato de que alguns empréstimos tomados por pessoas de um mesmo endereço, somados, ultrapassaram o limite da Linha de Crédito oferecida, a exemplo do CPF 027.289.738/-81 fez empréstimo em **maio de 2015** (R\$ 4.200,00) e em **outubro de 2015** (R\$ 7.800,00), ambos para serem pagos em **24 parcelas** (fl. 5769).



Ou seja, o beneficiário fez dois empréstimos em pouco espaço de tempo e ultrapassou o limite de **10 salários mínimos** estabelecido pela Linha de Crédito.

Tal procedimento deve ser evitado a fim de não caracterizar burla ao limite de recurso disponível nas linhas de crédito, o que enseja **recomendação** à gestão no sentido de tomar providências objetivando observar as exigências normativas.

- **Irregularidade nos termos de adesão de empréstimos concedidos.**

Sobre este item, a Auditoria verificou que da amostragem (fls. 5808/5809) a data dos Termos de Adesão é posterior à data do cheque. Como exemplo, os empréstimos concedidos com Termos de Adesão assinados em **20/11/2015** e cheques nominais com data de **05/11/2015** (fls. 170/405).

A defesa não se pronunciou sobre o assunto.

A eiva demonstra falta de zelo para com a legalidade administrativa, ensejando **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 56 da LOTCE/PB e **recomendação** ao gestor no sentido de não mais repetir a eiva.

Pelo exposto e, em consonância com o entendimento Ministerial, **voto** no sentido de que este **Egrégio Tribunal**:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do gestor da **Secretaria de Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa**, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, referentes ao **exercício de 2015**.
2. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas do **Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão**, de responsabilidade do Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, relativa ao **exercício de 2015**.
3. **APLIQUE A MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondente a **35,80 UFR/PB** em face da falta de zelo para com a legalidade administrativa.
4. **RECOMENDE** ao **atual gestor da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa** que não repita, nos exercícios futuros, as eivas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, observando os princípios básicos e essenciais à correta elaboração e controle do orçamento.
5. **DETERMINE à DIAFI**, que nos processos de Acompanhamento de Gestão da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, sejam aplicados os mesmos procedimentos de Auditoria de Inteligência adotados no processo de Acompanhamento de Gestão do EMPREENDEDOR ESTADUAL.



3. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04685/16, os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do gestor da Secretaria de Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa, Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, referentes ao exercício de 2015.***
- II. ***JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, de responsabilidade do Sr. Márcio Diego Fernandes Tavares de Albuquerque, relativa ao exercício de 2015.***
- III. ***APLICAR MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,80 UFR/PB, em face da falta de zelo para com a legalidade administrativa.***
- IV. ***RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda de João Pessoa que não repita, nos exercícios futuros, as eivas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, observando os princípios básicos e essenciais à correta elaboração e controle do orçamento.***
- V. ***DETERMINAR à DIAFI, que nos processos de Acompanhamento de Gestão da Secretaria do Trabalho, Produção e Renda do Município de João Pessoa e do Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios – Crédito Cidadão, sejam aplicados os mesmos procedimentos de Auditoria de Inteligência adotados no processo de Acompanhamento de Gestão do EMPREENDER ESTADUAL.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE/PB - Sessão Remota.
João Pessoa, 02 de setembro de 2021.*

Assinado 3 de Setembro de 2021 às 19:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 4 de Setembro de 2021 às 11:49



Bradson Tiberio Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO